



Acórdão n°.
Processo n° 0000963-50.2014.8.14.0002
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Mandado de Segurança
Comarca de origem: Afuá
Apelante: Irenilce Nascimento da Silva
Advogado: Helio Paulo Santos Furtado – Def. Público
Apelado: Município de Afuá
Advogado: Idelfonso da Silva Junior
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA NO NUMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EXAMES MEDICO E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. À UNANIMIDADE.

1. Conforme orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 837.311 sob a ótica da repercussão geral, só há direito público subjetivo a nomeação do candidato em concurso público nas seguintes hipóteses: aprovação dentro do número de vagas prevista no edital; preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; surgimento de novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
2. In casu, a apelante foi aprovada na 94ª (nonagésima quarta) colocação para o cargo de Auxiliar de Secretaria do Município de Afuá, cujo certame ofertara 70 (setenta) vagas. Em que pese ter havido a sua convocação para apresentação de exames médicos e documentos pessoais, tem-se que tal ato não lhe gera direito líquido e certo à nomeação.
3. Relativamente a alegação no sentido de que a Administração Municipal estaria preenchendo os quadros com a contratação de temporários, os documentos apresentados pela impetrante não permitem afirmar, com segurança, a ocorrência de tal prática, não sendo possível aferir a existência de direito líquido e certo quanto a esse ponto, ante a necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de ação mandamental.
4. Apelação conhecida e improvida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e Negar-lhe Provedimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exa. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por IRENILCE NASCIMENTO DA SILVA visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Afuá que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0000963-50.2014.8.14.0002, impetrado contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, julgou improcedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/05) historia que a impetrante foi aprovada no Concurso Público nº 001/2011, realizado pelo Município de Afuá, logrando aprovação em 94ª (nonagésima quarta colocação) para o cargo de Auxiliar de Secretaria, cujo edital ofertava o preenchimento de 70 (setenta vagas).

Relata que, após o preenchimento das setenta vagas inicialmente ofertadas, a Administração Pública lançou edital de convocação de candidatos remanescentes dentre a 70ª até a 105ª colocação, havendo, portanto, criação de mais vagas, posto que houve expressa manifestação do Município em prover mais 35 (trinta e cinco) servidores.

Aduz a impetrante, ainda, que diante do edital de convocação, providenciou às suas expensas os exames e as documentações necessárias, sendo considerada apta nesta fase de habilitação. Diante disso, aguardou ser nomeada para o cargo ao qual logrou êxito, entretanto somente foram investidos mais 15 (quinze) candidatos, alcançando até o 87ª (octogésimo sétimo) candidato aprovado.

Sustenta que, diante da sua convocação para os exames médico e documental, teria a autoridade coatora assumido expressamente a obrigação em proceder com a devida investidura. Pugnou pela concessão de



liminar com vistas a determinação de que a autoridade apontada na inicial procedesse a sua nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Secretaria e, ao final, a procedência do pedido.

Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 11/85)

Devidamente citada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações (fls. 92/97), ressaltando que, embora tenha convocado os candidatos remanescentes para apresentação de exames médicos e análise documental, não necessitou dos excedentes, uma vez que não há recursos financeiros suficientes para nomeação de todos os demais.

Esclarece também que a impetrante foi aprovada fora do número de vagas, o que não lhe garante direito subjetivo à nomeação e posse. Ao final, pugna pela não concessão da segurança.

Em decisão de fl. 100, o Magistrado de origem indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público de primeiro grau, em parecer (fls. 102/105), opinou pela denegação da segurança.

Proferida a sentença (fls. 107/109), o Juiz de origem julgou improcedente a ação ante a inexistência do direito líquido e certo a ser amparado.

Inconformada, a impetrante interpôs apelação (fls. 115/121) arguindo, em suma, que, após o preenchimento das 70 (setenta) vagas ofertadas pela Administração Municipal, houve a expedição do Edital de Convocação n° 001/2013 para realização de exames médico e documental de candidatos remanescentes aprovados do 70° (septuagésimo) ao 105° (centésimo quinto lugar).

Discorre que, logo após a apresentação da documentação exigida, foi considerada apta pelo Município recorrido, razão pela qual aguardou a sua nomeação, sendo que, dos remanescentes convocados, somente 15 (quinze) foram investidos, totalizando assim, 87 (oitenta e sete) candidatos.

Defende a existência do direito líquido e certo, pois a partir do momento em que a Administração Municipal a convocou para fase de exames médico e documental, assumiu expressamente a obrigação de nomeá-la ao cargo público. Aduz que durante o prazo de validade do certame, o Município contratou pessoas a título precário para o seu quadro funcional.

Pugna, ao final, o conhecimento e provimento do apelo com vistas a concessão da segurança nos moldes postulados na exordial.

O Município de Afuá apresentou contrarrazões (fl. 106) pugnando pelo não provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 128).

Em decisão (fls. 130) recebi o apelo no duplo efeito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça em parecer (fls. 132/137) opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a proferir decisão.

Com a ação intentada, postulou a impetrante a concessão de segurança com vistas a compelir a autoridade apontada na inicial a proceder a sua nomeação e convocação para o cargo de Auxiliar de Secretaria, tendo em vista que foi devidamente convocada para apresentação de exames médicos e documentos pessoais, fase esta em que foi considerada apta.



Analisando os autos, observa-se que a apelante foi aprovada no concurso público nº 001/2011 ofertado pelo Município de Afuá, logrando aprovação em 94ª (nonagésima quarta) colocação (fl. 67 v.) para o cargo de Auxiliar de Secretaria, cujo edital ofertava 70 (setenta) vagas (fl. 13).

Por sua vez, constata-se também que o Município apelado, em 15/03/2013, expediu Edital de Convocação nº 001/2013 (fl. 65), chamando, para realização de exames médico e documental, os candidatos remanescentes, sendo que, para o cargo que a apelante logrou aprovação, foram somente os que constavam na 70ª (septuagésima) até a 105ª (centésima quinta) colocação.

Ademais, tem-se que dos 35 (trinta e cinco) candidatos remanescentes, somente 15 (quinze) foram nomeados e empossados, isto é, do 70º (septuagésimo) até o 87º (octogésimo sétimo) colocado (fl. 81). No entanto, a apelante não foi investida no cargo pelo fato de ter constado na 94 (nonagésima quarta colocação).

Dito isto, conclui-se de plano que a apelante não possui direito líquido e certo para ser nomeada e empossada no cargo de Auxiliar de Secretaria, pois, em que pese ter sido convocada para a apresentação de exames medidos e documentação pessoal, tal situação não lhe gera direito subjetivo à investidura, uma vez que referida etapa constituiu mera fase do concurso.

Ressalta-se, ainda, que o edital de convocação de candidatos remanescentes consubstanciado no documento de fl. 65, não se confunde com a nomeação, posto que é através deste ato administrativo que se materializa o provimento originário de um cargo público.

Acrescente-se, ainda, que conforme pacificado, inexistente direito líquido à nomeação de candidato em concurso público quando a aprovação ocorre fora do número de vagas, uma vez que a classificação no cadastro de reserva gera somente expectativa do direito à investidura, na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2015): O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Por outro lado, no tocante a afirmação da apelante de que a Administração Municipal estaria preenchendo os quadros com a contratação de temporários, os documentos apresentados por ela não permitem afirmar, com segurança, a ocorrência de tal prática, não sendo possível aferir a existência a de direito líquido e certo quanto a esse ponto, ante a necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de ação



mandamental.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

É como o voto.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator